



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ  
GOVERNO MUNICIPAL

**MENSAGEM 049/2019**

PL 020/2019

PL 019/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submeto à apreciação e deliberação, em caráter de **Urgente Urgentíssimo**, para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Nº 049/2019.

É a presente para submeter à apreciação desta I. Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **"Concede Vantagem Eventual de Distribuição de Resultados aos Servidores da Educação Municipal de Choró, com respaldo no art. 7.º, XI, da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências"**.

Como é do conhecimento de V.Exa. por meio de provocação judicial os Estados e Municípios brasileiros vêm, de forma exitosa, questionando o montante referente ao repasse feito pela União a título de complementação ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério –FUNDEF. São diversas as ações judiciais já transitadas em julgado favoravelmente aos entes subnacionais, reconhecendo-lhes o direito de receber da União consideráveis quantias via precatório federal.

O Supremo Tribunal Federal –STF, em 06 de setembro de 2017, ao julgar a Ação Cível Originária ajuizada pelo Estado da Bahia para discutir a referida temática, reconheceu que a União efetuou a menor, entre os anos de 1998 a 2006, a complementação que lhe cabia fazer ao FUNDEF, impondo "à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino".

Desta forma, o STF firmou entendimento que a União tem o dever de indenizar Estados e Municípios em razão da complementação a menor feita ao FUNDEF

Realizado em  
05/12/2019  
Estelame Rodrigues





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ  
GOVERNO MUNICIPAL

entre os anos de 1998 a 2006, sendo que os Estados e Municípios, ao receberem tais recursos, somente poderão utilizá-los para financiar ações voltadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica.

Atualmente, não só a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 como o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT, dispõem que pelo menos 60% dos recursos depositados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB, sucessor do antigo FUNDEF, deverão ser destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

O Município de Choró mantém em tramitação processo com o mesmo fundamento, o qual já está em vias de conclusão.

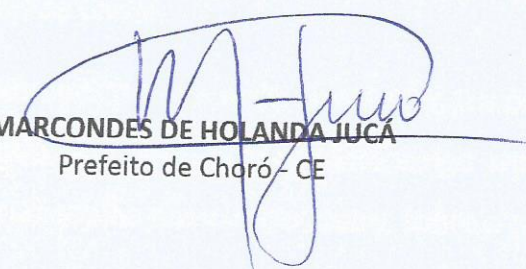
É com o propósito, de garantir uma aplicação constitucionalmente responsável dos recursos provenientes do processo judicial, respeitando-se, ao mesmo tempo, a vinculação de receitas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, que obrigatoriamente passa pela valorização dos profissionais da educação, que apresentamos a presente proposição.

Acreditando que a lógica proposta será salutar para o aprimoramento do sistema educacional do Município de Choró, propomos o Projeto de Lei em tela, esperando poder contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Ante o exposto, espero que o conteúdo do presente Projeto de Lei comungue com o pensamento dos ilustres Edis, para o fim de acolhê-lo e aprová-lo integralmente.

Sendo só para o momento, reitero a V. Exa., e dignos pares, votos de estima e consideração.

**Paço da Prefeitura de Municipal de Choró-CE., 03 de dezembro de 2019.**

  
**MARCONDES DE HOLANDA JUCA**  
Prefeito de Choró - CE





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ  
GOVERNO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 049/2019**

**Concede Vantagem Eventual de Distribuição de Resultados aos Servidores da Educação Municipal de Choró, com respaldo no art. 7.º, XI, da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências**

O **Prefeito Municipal de Choró, Marcondes de Holanda Jucá**, submete à apreciação, discussão e votação da Câmara Municipal de Choró, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado e Executivo Municipal de Choró, a conceder benefício aos servidores públicos municipais lotados na Secretaria de Educação, em forma de distribuição de resultados, vantagem eventual e não permanente, com fundamentação legal no artigo 7º, inciso XI da CF/88.

**Art. 2º** - A vantagem não permanente e não eventual em forma de participação nos resultados, será concedida a todos os servidores da Secretaria de Educação Municipal de Choró, por meio de destinação de recursos a serem recebidos pelo erário municipal decorrente de Precatório a ser pago pela União, sobre diferenças dos valores do FUNDEF, sobre exercícios pretéritos, apurados em ação judicial.

**Art. 3º** - Dos recursos recebidos pelo erário municipal, 50% (cinquenta por cento), será rateado entre os servidores da Educação Municipal, que ocupam e ocuparam cargos do magistério, do período de 1997 até a data do recebimento/crédito dos recursos em conta do erário municipal, beneficiado, inclusive, servidores (professores) já aposentados, do quadro efetivo, tudo em forma de cotas por cada ano exercido no magistério na Educação Municipal de Choró.

**Art. 4º** - Além dos valores (50%) que serão destinados aos professores/servidores da Educação Municipal do período, nos termos do previsto artigo anterior, arcará ainda o erário municipal, com o valor de uma folha nos valores atuais, sobre o pessoal pago com





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ  
GOVERNO MUNICIPAL

recursos dos 40% da educação, porém, quanto a estes, somente os atualmente - na data do recebimento dos recursos - EM ATIVIDADE DO QUADRO EFETIVO.

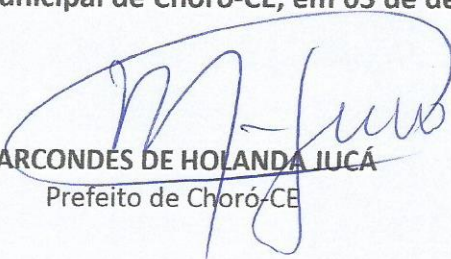
**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta lei serão enfrentadas e suportadas com os recursos das diferenças do FUNDEF, somente depois de creditados ao município em conta, e nos termos das rubricas e dotações previstas para pessoal, e na falta delas, no orçamento quando do pagamento, de logo autorizado e Executivo municipal, a adotar todas as providências contábeis necessárias, por decreto, para abertura, suplementação e demais atos, visando o efetivo regular e orçamentário pagamento.

**Art. 6º** - Os beneficiários do previsto nesta lei, tanto os servidores/professores, quanto os demais (folha atual dos 40%), serão indicados por meio de lista elaborada pelos próprios servidores (comissão da educação), em parceria com a contabilidade e setor de recursos humanos da administração municipal, devendo ser revista, para só então ser aprovada pelas duas partes envolvidas, e posterior pagamento.

**Art. 7º** - Sobre os recursos a serem pagos pelo erário em favor dos servidores, professores ou não, não incidirão verbas e descontos previdenciários, considerando a situação eventual e não permanente do pagamento em forma de distribuição nos resultados, porém, e conforme o caso, será descontado IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, por força de lei incidente sobre o caso.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as disposições em contrário a presente lei, com sua efetiva aplicação e efeitos financeiros, somente a partir do crédito dos recursos do precatório em conta do município de Choró, e resolvidas todas e quaisquer pendências judiciais sobre o caso e recursos.

Paço da Prefeitura Municipal de Choró-CE, em 03 de dezembro de 2019.

  
MARCONDES DE HOLANDA IUCA  
Prefeito de Choró-CE





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ**

Ofício n.º 07.29.001/2020-PGM

Choró/CE., 29 de julho de 2020.

Ao Ilmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Choró/CE.

**Prezado Sr. Francisco Elcimar Lusía Ribeiro,**

Acusando o recebimento do Ofício n.º 249/2019, que solicita informações acerca do Projeto de Lei n.º 020/19, “que trata da concessão de vantagem eventual de distribuição de resultados aos servidores da Educação Municipal de Choró-Ce”, importa informar a V.Sa. que os recursos de que trata o referido Projeto de Lei decorrem de ação judicial promovida pelo Município de Choró contra a União Federal, por diferenças não pagas desde há muito tempo, inclusive do período em que não existia o FUNDEB, em face do que foi expedido precatório para pagamento da quantia ao Município, do que decorre a distinção no tratamento jurídico da utilização dos recursos.

O Tribunal de Contas da União, reunido em sessão do Plenário, nos autos do Processo n.º TC 020.079/2018-4, por meio do Acórdão n.º 2866/2018 (TCU-Plenário) decidiu que os recursos oriundos de precatórios do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) não estão sujeitos à subvinculação da fração mínima de 60% (Art. 22 da Lei 11.494/2007) à remuneração dos profissionais do magistério.

Desta feita, importa mencionar que o entendimento esposado no Ofício originário da presente resposta, de que o art. 22, da Lei Federal n.º

*Recbi em*  
*29/07/2020*  
*Silviane Rodrigues*





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ**

11.494/2007, impediria a aprovação do Projeto de Lei n.º 020/19 não se mostra o mais correto, mesmo porque, se os recursos que serão recebidos por precatório dizem respeito a período anterior ao FUNDEB, as normas concernentes a este Fundo não são a eles aplicáveis.

Isso foi devidamente esclarecido por ocasião do envio da Mensagem 049/2019, que veiculou o Projeto de Lei n.º 020/19, de sorte que a questão do tratamento jurídico dado neste último, quanto à utilização dos recursos advindos do precatório para o pagamento das verbas do Fundo de Educação não fere, de modo algum, o já bastante citado art. 22, da Lei n.º 11.494/2007, pelo que não há qualquer dissonância normativa entre o Projeto de Lei Municipal e a norma Federal apontada.

Ademais, o percentual destinado aos professores, fixado em 50% do montante dos recursos advindos do precatório, foi fixado por meio de acordo entre a comissão de professores formada com essa finalidade e a administração municipal, conforme demonstra os documentos anexos, restando inequívoco que os termos do Projeto de Lei levados a sua percuente análise, comungam com os interesses da categoria.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,

**FERNANDO ANTONIO  
PINHEIRO GOIANA FILHO**

Assinado de forma digital por  
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO  
GOIANA FILHO  
Dados: 2020.07.29 09:54:11 -03'00'

Fernando Antonio Pinheiro Goiana Filho

OAB/CE n.º 17.842

Procurador do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ  
GOVERNO MUNICIPAL

Ofício n.º 07.29.002/2020-Gabinete do Prefeito

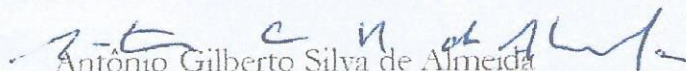
Choró/CE., 29 de julho de 2020.

Ao Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Choró/CE.

Prezado Sr. Francisco Elcimar Lusia Ribeiro,

Cumprimentando-o cordialmente nos utilizamos do presente para requerer a Vossa Excelência que seja colocado em votação o Projeto de Lei n.º 020/19, “que trata da concessão de vantagem eventual de distribuição de resultados aos servidores da Educação Municipal de Choró-Ce”, com a máxima urgência, para que seja apreciado e votado na próxima sessão da Câmara Municipal.

Certo de seu pronto atendimento, agradecemos antecipadamente.

  
Antônio Gilberto Silva de Almeida  
Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal

Recebido em  
29/07/2020  
Esteliane Rodrigues